

ORGÃO ESPECIAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5624806-41.2020.8.09.0000

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS-SINDIPÚBLICO

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

PLANTÃO JUDICIAL

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS-SINDIPÚBLICO** contra ato acoimado de ilegal, praticado pelo **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, consubstanciado no **Decreto Estadual 9.751**, de 30 de novembro de 2020 que dispõe sobre as medidas de gestão de pessoas do Poder Executivo do Estado de Goiás durante a situação de emergência em saúde pública e regulamenta o retorno ao ambiente laboral dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do respectivo poder, a partir de segunda-feira, 07 de dezembro de 2020.

Aduz, em síntese, que o decreto em seu artigo 4º, excetua do retorno os servidores do grupo de risco. Entretanto, o mesmo artigo em seu parágrafo segundo, “impõe o retorno ao trabalho dos servidores do grupo de risco, que desenvolvem determinadas atividades de indispensável continuidade.”

Destaca que alguns servidores substituídos pelo impetrante (grupo de risco) exercem suas atividades nas **unidades de saúde**, de **policimento civil**, bem como no **Serviço Integrado de Atendimento ao cidadão (Vapt-Vupt)** e ainda assim deverão obrigatoriamente retornar ao ambiente de trabalho presencialmente, sob pena de responsabilização nos termos do artigo 11 do Decreto 9.751/20.

Argumenta que a imposição legal e arbitrária, porquanto afronta princípios constitucionais, ferindo direitos elementares à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana.

Defende que as atividades tidas como essenciais podem ser desempenhadas

presencialmente pelos servidores que não integram o grupo de risco, de modo a preservar a integridade e a vida dos demais.

Ressalta que os integrantes do grupo de risco possuem maior índice de mortalidade caso atingidos pelo Covid-19, devendo prevalecer o direito à vida em detrimento ao interesse público.

Estribado em tais assertivas, pugna pela concessão da liminar para permitir que “para suspender os efeitos do §2º, do art. 4º, do Decreto n. 9.751/20 ou, alternativamente, seja resguardado o direito dos servidores que integram o grupo de risco, a permanência no regime de teletrabalho ou no de desocupação funcional por calamidade pública – DFCP, até o julgamento final da lide”.

Custas recolhidas (evento 01).

É o relatório. Decido.

É cediço que a concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a existência simultânea dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação (fumus boni juris e periculum in mora), na medida em que a lacuna de um deles inviabiliza a pretensão de se deferir a medida requestada.

Acerca do deferimento de prefalado provimento em sede de ação mandamental, leciona Celso Ribeiro Bastos:

"(...) a liminar não envolve prejulgamento do mérito. É uma decisão autônoma, no sentido de que não vincula o juiz a mantê-la, posto que é precária, nem a permitir que ela influa na formulação do seu juízo por ocasião da sentença, que deverá ser prolatada com a mesma liberdade, tanto no caso de concessão quanto no de denegação da liminar". (BASTOS, Celso Ribeiro. Do Mandado de Segurança. São Paulo: Saraiva, p. 24).

Nesta senda, oportuna a transcrição do enunciado no artigo 7º, III, da Lei Mandamental vigente:

“Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

In casu, entremostra-se presente o requisito do fundamento relevante, uma vez que em análise sumária do pedido, própria do estágio em que se encontra o feito, demonstra suposta inobservância ao princípio da dignidade da pessoa humana e ofensa ao direito de saúde. Explico.

O Decreto Estadual 9.751/2020, em seu artigo 3º, prevê o retorno dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do poder executivo ao ambiente laboral, a partir do dia 07 de dezembro de 2020.

O artigo 4º excepciona o retorno para aqueles que integram o grupo de risco, a saber:

“Art. 4º O retorno de que trata o art. 3º deste Decreto não se aplica aos servidores:

I - com 60 (sessenta) anos ou mais;

II - com imunodeficiências ou com doenças preexistentes

crônicas ou graves, assim entendidas: cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca e cardiopatia isquêmica), pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave e doença pulmonar obstrutiva crônica), imunodepressão, doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), diabetes mellitus (conforme juízo clínico), além de doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica; e

III - gestantes e lactantes com filhos de até 12 (doze) meses.

§ 1º Para a comprovação das situações mencionadas nos incisos deste artigo, as chefias imediatas deverão solicitar aos servidores que apresentem a documentação comprobatória e assinem as respectivas declarações, as quais estarão disponíveis no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Administração.

Lado outro, o próprio artigo 4º, parágrafo segundo do Decreto Estadual ordena aos servidores integrantes do grupo de risco o retorno ao ambiente laboral, em se tratando de serviços essenciais, senão vejamos:

§ 2º O disposto neste artigo não se aplicará aos servidores dos órgãos ou das entidades que, por sua natureza ou em razão do interesse público, desenvolvem atividades de indispensável continuidade, como as **unidades de saúde, de policiamento civil e militar, de bombeiro militar, de arrecadação, de fiscalização** e o **Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão “Vapt-Vupt”**, sem prejuízo de outras, a juízo dos respectivos titulares, mas que deverão ser executadas com as medidas emergenciais de higiene e assepsia.

De fato, dados fornecidos pelo Ministério da Saúde, na data de hoje, indicam que o Estado de Goiás possui 286.026 (duzentos e oitenta e seis mil e vinte e seis) casos confirmados, com 6.456 (seis mil quatrocentos e cinquenta e seis óbitos)¹.

Ademais, estudos indicam que pessoas que integram o grupo de risco têm chances maiores de desenvolverem quadros graves e virem a óbito.

Em que pese a redução do índice de isolamento social e a falsa sensação de segurança, a atual pandemia ainda assola o País, coloca em risco a vida daqueles que são mais suscetíveis e provoca a morte de centenas de pessoas diariamente.

Nesse toar, numa análise perfunctória verifica-se que a determinação de retorno ao ambiente laboral para aqueles que integram o grupo de risco, ainda que se trate de atividade essencial, se mostra temerária e coloca em risco a vida daquele grupo.

Não se olvide ainda que a maioria das atividades pode ser exercida na forma remota ou caso necessário o atendimento presencial, devem ser cumpridas preferencialmente por aqueles que não integram o grupo de risco.

Assim, **presente a plausibilidade jurídica.**

Lado outro, entendo que também se verifica o *periculum in mora* porquanto a determinação de retorno é iminente, devendo ocorrer a partir de amanhã, dia 07 de dezembro de 2020.

Nesse toar, demonstrando a impetrante a existência dos requisitos ensejadores para a concessão da liminar pretendida, a medida que se impõe é o seu deferimento.

Ante o exposto, **defiro o pleito liminar**, para que seja resguardado o direito dos impetrantes que integram o grupo de risco, a permanência no regime de teletrabalho, devendo a situação de cada um ser comprovada nos moldes de artigo 4º, §1º do Decreto Estadual 9.751/20 (§ 1º Para a comprovação das situações mencionadas nos incisos deste artigo, as chefias imediatas deverão solicitar aos servidores que apresentem a documentação comprobatória e assinem as respectivas declarações, as quais estarão disponíveis no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Administração).

Notifique-se a autoridade inquinada coatora solicitando-lhe sejam prestadas as informações que reputar convenientes, no prazo de dez (10) dias, encaminhando -lhe cópia da inicial e dos documentos que a instruem.

Dê-se ciência, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, caso queira, venha ao feito (art. 7º, inciso II, da Lei n.



12.016/2009).

Por fim, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação

Intimem-se e Cumpra-se.

Documento assinado e datado digitalmente.

Desembargador Marcus da Costa Ferreira

Plantonista

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Mandado de Segurança Coletivo (CF, Lei 8437/92)
PLANTÃO 2º GRAU ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: THIAGO MORAES - Data: 06/12/2020 15:16:43

¹ <https://extranet.saude.go.gov.br/pentaho/api/repos/:coronavirus;paineis:painel.wcdf/generatedContent>